



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2007

Cria o Conselho Municipal de Habitação de Indianópolis.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 174, de 2007, apresentado pelo Prefeito Municipal, cria o Conselho Municipal de Habitação de Indianópolis, designado pela sigla CMHI.

Estabelece o projeto os objetivos do Conselho, as diretrizes de ação, as atribuições e composição.

Neste dia, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 174, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que “compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.”

Trata-se, pois, de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, que atende satisfatoriamente aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, adotou-se no Brasil a perspectiva de democracia representativa e participativa, incorporando a participação da comunidade na gestão das políticas públicas. Diversos mecanismos dessa nova prática vêm sendo implementados no Brasil. No entanto, a participação da sociedade nas funções de planejamento, monitoramento, acompanhamento e avaliação de resultados das políticas públicas tem requerido a institucionalização de órgãos colegiados deliberativos, representativos da sociedade, de caráter permanente. Os Conselhos começam, então, a se configurarem, em espaços públicos de articulação entre governo e sociedade.

Os Conselhos começam, então, a partir da Constituição Federal de 1988, a se configurarem, em espaços públicos de articulação entre governo e sociedade. A década de 90 presenciou uma verdadeira explosão de criação de conselhos em todo o Brasil, que culminou com a obrigatoriedade da implementação, entre outros, dos Conselhos de Saúde, Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), e os Conselhos Escolares.

Esses conselhos podem ser assim definidos:

Instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo, constituídos em cada esfera de governo com caráter permanente e composição paritária, isto é, igual número de representantes do governo e da Sociedade Civil.¹

¹Disponível em <http://www2.tcu.gov.br> acesso em 10 dez 2007.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No presente caso, visa à criação de conselho para orientar e fiscalizar política municipal de habitação.

A criação desse órgão colegiado e de controle social é condição para o Município integrar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, criado pela Lei n.º 11.124, de 16 de junho de 2005.

Esse sistema tem por objetivo viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; e, também, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda.

Os recursos para financiar esse sistema provêm: I -Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo; II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador; III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS (art. 6º, da Lei n.º 11.124, de 2005).

Segundo o art. 12, da referida lei federal, o Município para receber recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, deve, entre outras iniciativas, **“constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação.”**

Quanto à composição desse conselho municipal, a regra do art. 12, II, da Lei n.º 11.124, de 2005, é a de que seja garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



O projeto assegura, no art. 8º, 4 vagas, que representa 50% da composição do conselho, para a sociedade civil. Ademais, o projeto assegura que os conselheiros serão escolhidos durante a Conferência Municipal de Habitação. Deduz-se que serão escolhidos de forma democrática, conforme preconiza a lei federal.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 174, de 2007.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2007.


LÚSMAR ANTÔNIO PÉREIRA
Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro